



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000263350**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001912-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PYETRO DOS SANTOS BITENCOURT (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CIBELE DA COSTA BITENCOURT (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, declarando voto o relator sorteado, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI, vencedor, MIGUEL BRANDI, vencido E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9276**

Agravo de Instrumento nº: **2001912-27.2025.8.26.0000**

Relator designado: **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/2ª Vara Cível do F. R. Itaquera

Processo de Origem: 1034795-57.2024.8.26.0007

Juiz(a): Sueli Juarez Alonso

Agravante(s): P. S. B (menor)

Agravado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor menor. O agravante alega direito ao benefício personalíssimo e apresentou declaração de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça pode ser indeferida ao menor com base na situação econômica de seus representantes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e não deve ser indeferido ao menor, salvo em casos excepcionais.

4. Não há indícios de que o agravante aufera renda própria, justificando a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e presume-se a hipossuficiência de menores. 2. A situação econômica dos representantes legais não deve ser considerada automaticamente.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.057.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor menor.

Sustenta o agravante, em síntese, que é menor, incapaz e tem direito ao benefício personalíssimo, nos termos de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. Diz que não auferia renda. Conclui que a hipossuficiência é presumida.

O Exmo. Relator sorteado deferiu o efeito ativo ao presente recurso (fls. 28/29).

Sem contraminuta.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 37/39).

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A jurisprudência do STJ entende que, por ser personalíssimo o direito, não se deve indeferir a gratuidade pleiteada pelo menor salvo em hipóteses excepcionabilíssimas.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a

concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial.

4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que

justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades.

9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial.

(REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Desta forma, na esteira da orientação da Corte Superior, não havendo indícios de que o agravante menor aufera renda e tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais com seu patrimônio próprio, é o caso de deferir os benefícios da gratuidade da justiça.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam rediscutir o mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

**PASTORELO KFOURI**

Relator designado



Voto nº2025/50419

Agravo de Instrumento nº 2001912-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Pyetro dos Santos Bitencourt e Cíbele da Costa Bitencourt

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Mantenho o relatório para melhor contextualizar minha posição sobre o caso.

Trata-se de agravo de instrumento, em que, pela decisão de fls. 29, foi negado o benefício da assistência judiciária ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, fundada na ausência da comprovação da necessidade da concessão do benefício.

Alega o agravante que, sendo menor, com apenas 5 anos de idade, portador de TEA, não há que falar na apresentação de documentos comprobatórios acerca de sua hipossuficiência financeira alegada (fls. 22/23), eis que presumida a situação, tampouco, de documentos dos seus genitores. Traz julgados desta Corte a corroborar a tese.

Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Despacho inicial às fls. 28/29e-TJ, concedendo o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público às fls. 37/39e-TJ pelo



desprovimento do recurso.

Nova conclusão em 28.2 (fls. 40e-TJ).

Estudo e voto concluídos em 6.3.

**É o breve relatório.**

O recurso não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação no processo para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso, concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu nos autos. Não houve,

de fato, revogação total da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988. O CPC revogou alguns artigos dessa lei (art. 1.072, inciso III). Mas os postulados da Carta Política condicionam a exegese a ser dada à essa lei.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da gratuidade da justiça, salvo por inferência indireta, a partir dos dados colhidos do objeto da demanda e seu contexto fático, v.g., o valor da causa, a profissão da parte, o valor das custas, etc. Os casos trazidos são meramente exemplificativos, devendo ser buscados e analisados, um a um, em cada caso. Note-se que, mesmo quando a hipossuficiência é aceita indiretamente, não é a declaração, por si mesma, que a fundamenta.

O fato de ser o autor menor, por si só, não implica incapacidade econômica e nem autoriza que os custos do processo sejam transferidos ao restante da sociedade, pois, a pensar que o fato de ser criança/adolescente justificaria a concessão, toda pessoa nessa condição seria automaticamente merecedora do benefício, cujo conceito e condição de deferimento estão claramente estabelecidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVII.

A renda familiar é considerada, por exemplo, nas ações de alimentos, não havendo justificativa para desconsiderá-la quando a questão é assistência judiciária.

Diante de um pedido de concessão de assistência judiciária, no caso, é preciso analisar a condição socioeconômica familiar; portanto, necessário a comprovação pelo menor e por seus representantes

legais quanto à impossibilidade de recolhimento das custas processuais, oportunidade que foi concedida à parte, mas não satisfeita.

Neste sentido, é o parecer do Ministério Público (fls. 37/39e-TJ):

*“Ordinariamente, quem suporta esse custo é a parte. Por exceção, a parte é exonerada desse ônus que, todavia, não desaparece, mas se transfere para o próprio Estado e, em última análise, é suportado por todos os contribuintes.*

*Daí porque as normas que conferem a gratuidade, como toda norma excepcional, não comportam interpretação de resultados ampliativos.*

*A ratio legis é correlata à garantia de acesso à Justiça, dado não ser tolerável, notadamente no Estado de Direito, que para se socorrer do Poder Judiciário alguém deva se sujeitar ao risco de perecimento.*

*Não trouxe a parte qualquer documentação a respeito da sua capacidade financeira ou de seus representantes legais, com o fim de comprovar que o seu sustento ficaria comprometido no caso de ter que arcar com o pagamento das custas processuais.*

*E apesar do Código de Processo Civil não exigir que o beneficiário comprove a sua condição de pobreza ou miserabilidade, requer a comprovação ao menos que não tenha condições de arcar com as despesas do processo sem comprometimento da sua sobrevivência.*

*Ante o exposto, o Parecer é pelo desprovimento do recurso.”*

Incensurável, assim, a decisão agravada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

O agravante deverá recolher o preparo deste agravo, em cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, comprovando-o na origem, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa.

**MIGUEL BRANDI**

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 7         | Acórdãos<br>Eletrônicos | FERNANDO PASTORELO KFOURI   | 29FA55B2    |
| 8           | 12        | Declarações de<br>Votos | MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR | 2A28BEB9    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2001912-27.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.